

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Responsável pelo Pregão Nº 005/2020 da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO.

UBERSAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.333.311/0001-23, registrada na JUCEM sob o NIRE 312.061.7996-48 de 14/03/2001, com sede na Av. Aloízio de Oliveira, nº 98, Bairro Oneida Mendes, CEP: 38082-188, Uberaba-MG, vem, por intermédio de seu procurador, Dr. Mykhaell B. da Silva – OAB/MG 154.882, telefone (34) 9.9169-6310, e-mail mykhaell.adv@outlook.com (instrumento de procuração anexo), com fundamento no item 10.1 do edital do pregão em epígrafe e também na Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. Da tempestividade:

Estabelece o item 10.1 do pregão Nº 005/2020 que “**até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**”, marcada para 27/01/2020 (segunda-feira) às 09h00min, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo finda em 22/01/2020 (quarta-feira), data de seu protocolo, razão pela qual deve conhecida e julgada.

2. Dos fatos e fundamentos:

Está marcado para o dia 27/01/2020 (segunda-feira) às 09h00min a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais

vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas englobando desinsetização, desratização, descupinização e controle de pombos (barreira física e repelência) com limpeza e desinfecção da área, e de limpeza e desinfecção de caixa d'água, para atender aos órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações genéricas, inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção prejudicam e/ou limitam a participação de um maior número de empresas, frustrando assim o propósito maior da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

2.1 Qualificação econômico-financeira (item 8.6 do edital):

O instrumento convocatório, nos subitens 8.6.2, consignou com o relação ao balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes apenas que::

“8.6.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (grifou-se).

Observe-se, Senhor(a) Pregoeiro(a), que a qualificação econômico-financeira exigida é precária e contraria as demais disposições da na Lei Federal n.º 8.666/93. A respeito da qualificação econômico-financeira, o artigo 18 e 19 do referido diploma legal estabelece, ainda, que:

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. **São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-financeira os previstos no Manual do SICAF**, disponível no Comprasnet.

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser **registrado na Junta Comercial** (Grifou-se).

Não pode o edital, na contramão da determinação legal, **deixar de exigir, sem qualquer justificativa, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira balanço patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial**, sob pena de violação dos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º do Decreto n. 5.450/2005.

Devem ser observados todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que a saúde financeira da empresa é fidedigna, em especial a aprovação dos órgãos competentes. Senão fosse assim para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço patrimonial, a fim de comprovar os índices exigidos, capital social, patrimônio líquido, enfim alteraria seu balanço só para participar da licitação.

A legislação ao prever que para a habilitação em procedimentos licitatórios os interessados devem comprovar a qualificação econômico-financeira buscou dar segurança à Administração. Acertamento o jurista e doutrinador Marçal Justen Filho¹ explica que:

“(…) a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custear das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessária ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”.

Vale destacar que **mesmo empresas que tenham o porte de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), embora estejam dispensadas, do ponto de vista tributário, da apresentação do balanço patrimonial, não estão desobrigadas de apresentá-lo na forma exigida em lei para fins de participação em licitação.**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pg. 628.

Nesse sentido explica Joel de Menezes Niebuhr² que “ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, se quiserem participar de licitação, terão que fazê-lo, por força do inciso I do art. 31 da Lei n. 8.666/93, ou terão que apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado, que demonstre sua situação econômico-financeira. Ocorre que a Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade para cumprir o contrato”.

É esse o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. (DENÚNCIA N. 911600. Relator: Mauri Torres)

Até porque **dispensar determinada licitante da apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado no órgão competente para a participação de licitações, sem ter previsão legal, seria dar um tratamento não isonômico**, uma vez que permitiria determinadas licitantes participar sem cumprir com os requisitos de habilitação previstos na legislação, o que é vedado inclusive pela Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... (grifou-se).

² NIEBUHR, Joel de Menezes. In “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, p. 406.

Portanto, deve ser retificado o instrumento convocatório, redigido em desconformidade com as exigências legais, em clara inobservância à previsão do artigo 14, inciso III do Decreto n. 5450/2005, sob pena de violação dos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º do mesmo diploma.

2.2 Qualificação técnica (item 8.7):

Exigiu-se dos interessados em participar do certame, tão somente, “atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação” (item 8.7.2), o que contraria a legislação, instruções normativas e manuais técnicos que regulam o objeto licitado.

Segundo a legislação que rege o ramo objeto da licitação, para segurança da Administração, deveria ser exigido dos interessados, dependendo do lote licitado (desinsetização, desratização, descupinização, controle de pombo e /ou limpeza e desinfecção de caixa d'água):

- Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), quando o serviço for elaborado por Responsável Técnico Engenheiro Civil e/ou Agrônomo;
- Atestado de Capacidade Técnica (ACT), devidamente registrada no Conselho Regional de Química (CRQ), quando o serviço for elaborado por Responsável Técnico Engenheiro Químico; ou
- Atestado de Capacidade Técnica (ACT), devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), quando o serviço for elaborado por Responsável Técnico Médico Veterinário.

Frisa-se que a referida exigência, além de benéfica a administração, não é ilegal, mormente considerando que para fins de participação em licitações o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, dá atribuição aos Conselhos de Fiscalização do

exercício profissional de registrar os atestados de comprovação de aptidão técnica e por consequência a de certificá-los.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...** (grifou-se).

Oportuno citar que referidas exigências não ocasionam restrição indevida ao caráter competitivo. É neste sentido a jurisprudência o Tribunal de Contas da União (TCU) e Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP):

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CODEVASF. AUTOMAÇÃO DE PERÍMETROS IRRIGADOS. MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. REVOGAÇÃO. FALHAS NO EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA JUSTIFICADA. CIÊNCIA À UNIDADE JURISDICIONADA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar adotada pode ser revogada quando a resposta à oitiva efetuada trazer aos autos elementos que descaracterizem o periculum in mora e o fumus boni iuris.

2. De acordo com o art. 7º da novel Resolução/TCU 265/2014, o Tribunal poderá dar ciência à unidade jurisdicionada da ocorrência de falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado aplicação de multa, determinação ou recomendação, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes.

3. **A cláusula inculpada em edital lançado por entidade da Administração Pública que, de maneira justificada, delimita o universo de possíveis participantes do certame não ocasiona restrição indevida ao caráter competitivo, eis que instituída em prol do atendimento do interesse público** (TC-021.676/2014-3. Natureza: Representação. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf. Interessada: Automação Industrial Ltda. – Automind.)

SÚMULA Nº 24, TCE/SP - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado (grifou-se).

Portanto, deve ser retificado o instrumento convocatório, redigido em desconformidade com legislação, instruções normativas e manuais técnicos que regulam o objeto licitado, para que seja exigido dos interessados, nos termos do art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93, atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, para fins de comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

2.3 Falta de exigência de quantitativos mínimos/disposição genérica:

O edital do certame também, além de não estabelecer qualificação técnica mínima na forma da lei a ser observadas pelos interessados, não exigiu documentos que comprovem aptidão real para desempenho do objeto da licitação, com prova de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

Vale frisar que é lícita “a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar” (Acórdão nº 3.070/2013). É neste sentido, também, a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Deste modo, faz-se necessário, por fim, que o instrumento convocatório estabeleça de forma clara, específica, e com base na legislação em vigor, quantitativos técnicos mínimos, que deverão ser observados por todos os interessados para participação do certame.

2.4 Da limpeza e desinfecção de caixa d'água (item 1.1): análise bacteriológica

É de conhecimento público e notório que o serviço de limpeza e desinfecção de caixa d'água envolve, obrigatoriamente, a realização de análise bacteriológica de amostras de água do reservatório que indica a contaminação ou não da água por germes do grupo coliforme, nos termos da Resolução RDC Nº 91, de 30 de Junho De 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Embora o edital tenha estabelecido diretrizes e qualificações mínimas dos interessados para participação do certame em outros serviços, no tocante ao objeto mencionado - análise bacteriológica - foi omissivo: a) forma de realização (por unidade, por amostragem, etc) ou; b) forma de custeio (se está incluso no valor de referência ou será pago a parte, por lote, etc).

A licitação do objeto sem esclarecimento das dúvidas em questão, além de frustrar o caráter competitivo do certame, não permite o cálculo dos custos do serviço licitado e pode ainda ocasionar a prestação de serviço com ignorância de normas técnicas a respeito da matéria e, conseqüentemente, fomentar a prática de crime ambiental, o que vai de encontro aos princípios que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, faz-se necessário que o instrumento convocatório, a semelhança de outros objetos licitados, estabeleça critérios objetivos, que devem ser obedecidos por todos os interessados, para análise bacteriológica na realização limpeza e desinfecção de caixa d'água.

2.5 Exigências injustificadas: sede própria ou locada, indicação do número de licença sanitária na fachada e certificado do Corpo de Bombeiros (Itens 8.7.3.3 e 8.7.3.6):

O edital do certam determinou, em seu itens 8.7.3.3 e 8.7.3.6 que “a empresa deverá comprovar que possui sede (própria ou locada) ...”, “... Possuir letreiro em sua fachada indicando... O número da licença sanitária”, e ainda “Certificado do Corpo de Bombeiro”.

Com o devido respeito e acatamento, o edital ignorou a legislação colacionável a espécie – Lei n. 8.666/83 – ao fazer tais exigências, que não tem qualquer pertinência com o objeto licitado, frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado por lei:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Da mesma forma, o art. 3º, II da Lei nº 10.520/02, veda as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, como é o caso da injustificada restrição geográfica, indicação do número da licença sanitária na fachada e/ou certificado do Corpo de Bombeiros.

Uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório (o que não ocorreu no caso). É neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DETERMINAÇÃO.

1. **Conhece-se de representação, para determinar à Prefeitura que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações;** estipule disposições claras e critérios objetivos para julgamento das propostas; observe o prazo de cinco dias úteis para apreciação dos recursos porventura interpostos; e não inclua em contratos firmados, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, cláusulas prevendo sua prorrogação, por ausência de previsão legal.

2. Em princípio, não compete a este Tribunal a fiscalização de recursos do Fundef e sim aos órgãos estaduais de controle, quando não é constatada a transferência de recursos federais, prevista no § 3º do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (TCU: Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara).

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO. DETERMINAÇÃO.

Considera-se parcialmente procedente representação para determinar ao órgão que não se utilize do resultado de licitação deserta para efetuar dispensa de licitação; em próximas licitações, não utilize a modalidade denominada pregão para a aquisição de bens de informática não produzidos no Brasil; **e justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária, de forma que não constitua restrição ao caráter competitivo do certame.** (TCU-Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara).

Lado outro, a Portaria Nº 09 de 16 de Novembro de 2000, que regulamenta a Prestação de Serviço em Controle de Vetores e Pragas Urbanas não exige das empresas indicação do número da licença sanitária na fachada e/ou certificado do Corpo de Bombeiros para desenvolvimento da atividade, sendo vedado ao edital fazê-lo.

Ante o exposto, faz-se necessário que o instrumento convocatório seja retificado por ser considerada irregular a inclusão, em editais de licitação, de cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização geográfica, nos termos da jurisprudência do TCU, art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93 e II da Lei nº 10.520/02

3. Do pedidos e requerimentos:

ANTE O EXPOSTO, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera-se o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para os objetos previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

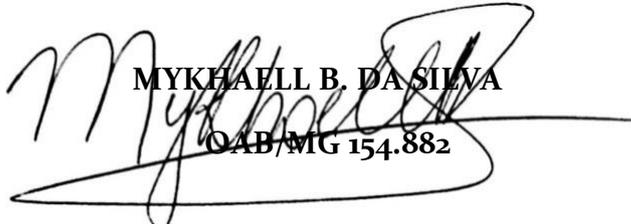
Nestes termos,

Espera deferimento.

Uberaba(MG), quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020.

LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA

CPF 119.664.386-56


MYKHAELL B. DA SILVA
OAB/MG 154.882